

CONVITE Nº 001/2018

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001

REFERÊNCIA: CONVITE Nº 001/2018

OBJETO: Contratação de serviços especializados de advocacia, visando o acompanhamento, assessoramento, consultoria e defesa dos interesses do Sistema Meteorológico do Paraná – SIMEPAR

I. DAS PRELIMINARES

1. Impugnação interposta tempestivamente pelo escritório de advocacia TAFFAREL E MUCCILLO ADVOGADOS, com fundamentos nas Leis 8.666/93 e 15.608/2007.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que:

1. As exigências contidas no item 8 letra “C” Qualificação Técnica letras C3, C4 e C5 configuram grave e expressa ofensa ao artigo 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Aponta que o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros. Segundo a impugnante no § 1º, I, do art. 3º da Lei. 8.666/93 encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Destaca que o caso em tela a exigência de qualificação técnica a prévia contratação com a administração pública fere os princípios e a legislação já mencionada, uma vez que restringe a participação de outros profissionais que

igualmente possuam condições e qualificação para a prestação dos serviços. Para a adequada prestação dos serviços licitados, no presente caso, bastaria a comprovação de experiência nas áreas do direito elencadas. A exigência de contratação prévia com entes da administração mostra-se exacerbada, desnecessária e principalmente contrária às leis e princípios constitucionais que norteiam o processo licitatório.

Continua dizendo que a exigência ora impugnada, contraria ainda o dispositivo 76, parágrafo 6º da Lei Estadual 15.608/2007, portanto, os itens mencionais, os quais impugna-se pelo presente instrumento constituem total inobservância aos preceitos citados, na medida em que restringem a participação de concorrentes que possuem a qualificação técnica para a prestação dos serviços, mas que ainda não tiveram a oportunidade de contratar o com o serviço público.

Defende que a exigência de prestação de serviços prévia à administração pública propicia a formação de carteis e ainda estimula condutas reprovadas e recentemente penalizadas na conhecida Operação Lava-Jato, na qual observou-se a licitação realizada de modo direcionado a determinadas sociedades empresárias.

Impugna-se ainda o meio de comprovação da experiência, na qual exige-se declaração do órgão ou entidade estatal acerca da comprovação de serviços prestados. Igualmente mostra-se tal exigência contrária à legislação pertinente, já que para o órgão contratante deve ser necessário apenas ter a comprovação da exigência, jamais a forma como a mesma se dará, principalmente quando, exige contrato anterior com a administração pública. Novamente, o ato convocatório restringe a participação de licitantes, o que não se pode admitir.

2. Aponta também a existência de divergência contida no referido edital item 7 do edital alínea “h” quanto ao valor máximo.

“(…)

h) Serão desclassificados os LICITANTES que apresentarem propostas comerciais superiores a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais”.

Contudo, a alínea “i” mostrou-se contraditória, na medida em que determina a observância dos valores estabelecidos pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906/1994 – Resolução 01/2004.

i) O preço a ser ofertado deverá respeitar os valores estabelecidos pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (Lei.8906 de 04 de Julho de 1994 – Resolução 01/2004”.

A impugnante alega que a Resolução exigida, 01/2004, encontra-se revogada pela Resolução do Conselho Seccional nº 02 de 12 de dezembro de 2008, conforme informação obtida no sítio eletrônico da OAB/PR. Desta forma, aplicável à presente licitação no tocante aos honorários advocatícios, a Resolução vigente, qual seja, Resolução do Conselho Seccional nº 23/2015.

Assim, em sendo aplicável a Tabela da OAB/PR vigente, tem-se que o valor máximo fixado para classificação dos licitantes está em desacordo com norma lá estabelecida.

Demonstra também a tabela de honorários vigente, Resolução do Conselho Seccional nº 23/2015, prevê, no Capítulo IV, para advocacia de partido e defende que está divergente ao ato convocatório, inclusive dificultando a elaboração de proposta de preço na medida em que determina a observância dos valores estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, mas estabelece valor máximo inferior ao lá estabelecido.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- a) Revisão do item 8 do edital letras “C3”, “C4”, “C5”, que tratam da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, bem como dos itens “h” e “i”.
- b) Revisão do item 7 do edital letras “H” e “ I ”que trata da PROPOSTA DE PREÇO.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1. Como relação a retificação do item 8 do edital letras “C3”, “C4”, “C5”, que tratam da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O inciso XXI do artigo 37 da Lei Federal 8.666/1993, autoriza a exigência de qualificação técnica quando estas forem indispensáveis à execução do contrato.

A atuação do licitante vencedor será exclusivamente à administração pública, portanto, requer conhecimento e principalmente prática nesta área, que em muito difere da advocacia da área privada, portanto, indispensável à execução do contrato.

No mais, o artigo 76 da Lei Estadual 15.608/2007 autoriza que seja comprovada a aptidão técnica do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características.

Art. 76 . A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-à:

(...)

II – à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Desta forma, a exigência de comprovação de atuação para a administração pública, entidades públicas ou de economia mista, mostra-se perfeitamente



cabível e pertinente já que a aptidão técnica a ser demonstrada pelo licitante dever ser compatível com as características do objeto da licitação.

2. Quanto a revisão do item 7 do edital letras “H” e “ I “que trama da PROPOSTA DE PREÇO.

Sem que incorra em prejuízo ao teor do certame, retifica-se o disposto no item 7 letra “i”, do Edital Convite n. 001 2018, para que onde se lê Resolução n. 01/2004, leia-se Resolução n. 23/2015 do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná.

Quanto ao valor fixado para a prestação de serviços tomou-se como base os valores praticados no mercado para a prática dos serviços licitados, o edital faz referência a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB com intuito de que os participantes se atentem aos valores máximos e mínimos praticados, mas não proíbe propostas diferentes do que a tabela da resolução está praticando, conforme prevê o art. 4º da Resolução 23/2015.

O Art. 4º.

O advogado poderá contratar valor distinto ao previsto nesta Tabela, devendo observar os limites do Código de Ética da OAB e considerando:

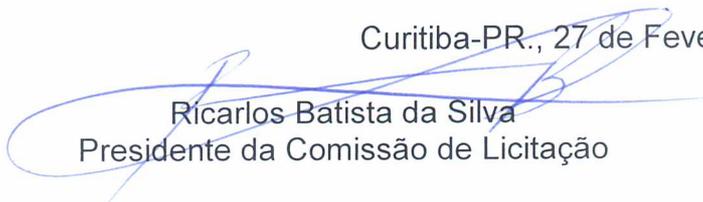
- I - a **relevância**, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o **trabalho e o tempo** necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o **proveito para ele resultante do serviço profissional**;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Vale lembrar que as formulações das propostas deverão obedecer às exigências previstas do Art. 89 incisos I e II da Lei 15.608/2007 e Art. 48 incisos I e II.

V. DECISÃO

Isto, posto, conheço da impugnação apresentada pelo escritório de advocacia **TAFFAREL E MUCCILLO ADVOGADOS**, para, no mérito REJEITAR o pedido de retificação dos itens C3, C4, C5, que tratam da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e ACEITAR a retificação do item 7 letra “h” promovendo os esclarecimentos necessários acerca do assunto, nos termos da legislação pertinente.

Curitiba-PR., 27 de Fevereiro de 2018.


Ricarlos Batista da Silva
Presidente da Comissão de Licitação